



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/24

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que visa instituir o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Carta Brasileira de Cidades Inteligentes no município de São Paulo.

De acordo com a justificativa à propositura, *“o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável e Verde deverá ser aplicado através dos instrumentos legais: Lei de revisão do plano diretor estratégico, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, assim como estar em conformidade com o disposto na Carta Brasileira de Cidades Inteligentes, aos objetivos da Agenda 2030 e com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.”* Esclarece o autor ao fim da justificativa que *“o mais importante de se tornar ‘inteligente’ é utilizar recursos de forma efetiva e centrada no cidadão. Isso pode ser feito utilizando-se das vantagens tecnológicas que cada vez mais avançam, permitindo que novos campos de assimilação de informação sejam explorados. A expectativa de se tornar “smart” é que esses mecanismos sejam utilizados para melhorar a qualidade de vida do cidadão, somado a uma melhoria dos serviços públicos e governança transparente”*.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Versa a propositura sobre nítido interesse local, concernente à proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Nesse sentido, importante notar que meio ambiente não se refere apenas e tão somente a elementos da natureza, mas inclui também a ordenação do espaço urbano. A respaldar tal afirmação, a Agenda 2030 da ONU (Pacto global assinado em 2015), ao dispor sobre os ODSs (objetivos de desenvolvimento sustentável), especificamente no ODS 11, coloca como objetivo tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.



Sendo assim, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Note-se que, de acordo com a atual jurisprudência, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações, sem afrontar a iniciativa legislativa do Executivo para tratar de organização administrativa e orçamento (por exemplo: STF, ADI 5.293-SC, j. 08.11.2017; e TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092311-39.2024.8.26.0000 Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

No mérito, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), competindo ao Município, nesse sentido, suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 30, II).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, nesses termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Importante citar que recentemente foi editado o Decreto Federal n. 12.041, de 2024, o qual institui o “Programa Cidades Verdes Resilientes” no âmbito da União. O referido decreto assim dispõe:

Art. 3º O PCVR adotará abordagem integrada no território e contemplará as seguintes temáticas no contexto urbano:

I - uso e ocupação sustentável do solo;

II - áreas verdes e arborização urbana;



III - soluções baseadas na natureza;

IV - tecnologias de baixo carbono;

V - mobilidade urbana sustentável; e

VI - gestão de resíduos urbanos.

Art. 4º São linhas de ação do PCVR:

I - articulação institucional;

II - orientações técnicas e normativas;

III - capacitação, educação urbano-ambiental e informação;

IV - fomento à elaboração de diagnósticos, planos, projetos e intervenções; e

V - ampliação e facilitação do acesso a mecanismos de financiamento tradicionais e inovadores.

Destarte, o projeto tem amparo legal no ordenamento jurídico e merece seguir em discussão.

Em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo, que visa aprimorar o projeto, excluindo os artigos 5º, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 que tratam de ações cuja competência legislativa é de iniciativa do Poder Executivo, além de incluir o artigo 2º, que explica a vinculação à Lei Geral de Proteção de Dados:



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0637/24.

Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o “Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde”, em sintonia com as determinações estabelecidas pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), e com a Carta Brasileira de Cidades Inteligentes.

§ 1º Entende-se por “Cidades Inteligentes” cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação.

§ 2º Entende-se por “Cidades Sustentáveis” aquelas que buscam a redução do impacto ambiental, incluindo redução de emissões de carbono, gerenciamento de resíduos sólidos e água, conservação de energia e o incentivo ao transporte limpo, sob uma perspectiva sistêmica e interação dinâmica entre o sistema ambiental, social e econômico.

§ 3º Entende-se por “Cidades resilientes” aquelas capazes de enfrentar, resistir e se adaptar a desafios, sejam eles naturais ou provocados pelo homem. Essa resiliência não se limita apenas à capacidade de recuperação após desastres, mas também envolve a criação de estruturas sociais, econômicas e ambientais que possam resistir e prosperar em face de adversidades.



Art. 2º Em atenção à LGPD, as soluções oferecidas Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde devem ser estruturadas de modo a tratar o mínimo de dados necessários dos usuários, garantindo, sempre que possível, que os dados sejam anonimizados.

Art. 3º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá obedecer à política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, tendo como instrumento básico o plano diretor estratégico, o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – utilização de tecnologia para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;
- III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
- IV– Integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;
- V – incentivo à digitalização de serviços e processos;
- VI – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;
- VII – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas;
- VIII – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;
- IX – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- X – estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;
- XI – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- XII – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;
- XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;



- XIV – transparência e publicidade de dados e informações, sem prejuízo à privacidade da população e à segurança dos dados;
- XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível à sustentabilidade dos investimentos;
- XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;
- XVII – implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;
- XVIII - educação digital de toda a população;
- XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades inovadoras e tecnológicas;
- XX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;
- XXI - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;
- XXII - incentivo à indústria criativa;
- XXIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;
- XXIV – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;
- XXV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental;
- XXVI - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e dos espaços pelos cidadãos;
- XXVII - implementação de modelo articulado de gestão da cidade, com vistas à integração de informações e serviços prestados pelos órgãos locais.

Art. 4º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde possui 13 (treze) objetivos estratégicos:



- I - Objetivo Estratégico 1: Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades e considerando as desigualdades presentes nos bairros, especialmente aqueles localizados em periferias;
- II - Objetivo Estratégico 2: Prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas, priorizando a população idosa;
- III - Objetivo Estratégico 3: Estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade;
- IV - Objetivo Estratégico 4: Adotar modelos inovadores e inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;
- V- Objetivo Estratégico 5: Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;
- VI - Objetivo Estratégico 6: Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital;
- VII - Objetivo Estratégico 7: Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentáveis;
- VIII - Objetivo Estratégico 8: Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades;
- IX – Objetivo Estratégico 9: Integrar políticas urbanas, ambientais e climáticas, estimulando práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos do verde urbano;
- X – Objetivo Estratégico 10: Promover a integração dos modais existentes, criando estações e terminais para embarque e desembarque de passageiros;
- XI – Objetivo Estratégico 11: Estimular a inserção de novos modais, para melhorar a mobilidade urbana e melhorar a qualidade do ar diminuindo a emissão de CO2;
- XII – Objetivo Estratégico 12: Incentivar a inclusão de startups de mobilidade urbana;
- XIII – Objetivo Estratégico 13: Criar e estimular a criação de espaços voltados a prática de esportes e a interação cultural.

Art. 5º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:



- I – dignidade da pessoa humana;
- II -participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI – inovação na prestação dos serviços;
- VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X – eficiência, efetividade, eficácia E economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII – planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV – integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade;
- XVIII – sustentabilidade ambiental.

Art. 6º Para a implementação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde será fomentada a participação de representantes do poder público e da população através de:

- I - articulação Intergovernamental, gestão democrática;
- II - redes de colaboração e plataformas estado-sociedade;
- III - cooperação de níveis de governo para serviços públicos digitais;
- IV - ambientes e políticas para inovação;
- V - diálogos com órgãos legislativos e de controle;
- VI – atividades integrativas com a população para o plantio de árvores frutíferas, espécies nativas da fauna e flora, hortaliças e demais espécies arbóreas e de paisagismo assemelhadas;



VII – ecossistema saudável adaptado para o resgate e amparo a vida animal.

Art. 7º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá ser articulado através de:

- I – apresentação de uma agenda pública articulada;
- II – disponibilização de estrutura para indexar iniciativas de cidades inteligentes;
- III – consolidar e manter ativa a Comunidade disposta pela Carta Brasileira de Cidades Inteligentes;
- IV – integração de modais existentes e inclusão de novos modais;
- V – articulação de ecossistema com capacidade de unir a vida animal ao convívio humano;
- VI – criar espaços com internet gratuita de qualidade para atividades;
- VII – uso de *startups* para políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 8º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá ocorrer através da transformação digital sustentável e o desenvolvimento urbano sustentável.

§ 1º Entende-se por Transformação Digital Sustentável o processo de adoção responsável de tecnologias da informação e comunicação, baseado na ética digital e orientado para o bem comum, compreendendo a segurança cibernética e a transparência na utilização de dados, informações, algoritmos e dispositivos, a disponibilização de dados e códigos abertos, acessíveis a todas as pessoas, a proteção geral de dados pessoais, o letramento e a inclusão digitais, de forma adequada e respeitosa em relação às características socioculturais, econômicas, urbanas, ambientais e político-institucionais específicas de cada território, à conservação dos recursos naturais e das condições de saúde das pessoas.

§ 2º Entende-se por Desenvolvimento Urbano Sustentável o processo de ocupação urbana orientada para o bem comum e para a redução de desigualdades, que equilibra as necessidades sociais, dinamiza a cultura, valoriza e fortalece identidades, utiliza de forma responsável os recursos naturais, tecnológicos, urbanos e financeiros, e promove o desenvolvimento econômico local, impulsionando a criação de oportunidades na diversidade e a inclusão social, produtiva e espacial de todas as pessoas, da presente e das futuras



gerações, por meio da distribuição equitativa de infraestrutura, espaços públicos, bens e serviços urbanos e do adequado ordenamento do uso e da ocupação do solo em diferentes contextos e escalas territoriais, com respeito a impactos sociopolíticos estabelecidos em arenas democráticas de governança colaborativa.

Art. 9º Para o atendimento ao Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, deverão ser realizadas ações entre o governo municipal e a sociedade, visando soluções para implementação de infraestrutura inteligente frente aos desafios econômicos, de mobilidade urbana, segurança, educação, bem-estar e meio ambiente.

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá definir o cidadão como o principal beneficiado de soluções e serviços que aumentem a inclusão digital.

§ 2º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá estabelecer soluções inteligentes voltadas ao desenvolvimento urbano dos bairros, especialmente, aqueles situados nas periferias do município.

§ 3º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá buscar incentivos para impulsionar o engajamento das empresas, estabelecimentos comerciais, população em geral para a criação de ecossistemas colaborativos.

§ 4º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá focar na disponibilização de dados como insumo para novas soluções.

§ 5º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá estar pautado no desenvolvimento de soluções baseadas no uso de tecnologias digitais.

Art. 10. O Plano Municipal determina a utilização de novos modais para a integração e melhora da qualidade de vida da população.

§ 1º Para garantir a mobilidade sustentável ativa deverão ser priorizados:

I – o pedestre, através da padronização das calçadas para melhorar a caminhabilidade e da promoção da integração entre os diferentes modais de transporte público municipal, proporcionando melhor locomoção;



- II – o ciclista, por meio da ampliação de ciclovias em ruas com menor fluxo de veículos, situados nos bairros, gerando maior segurança aos ciclistas;
- III - o motociclista, através da ampliação da faixa azul nas ruas e avenidas promovendo segurança e melhorando o tráfego;
- IV – o motorista, através da ampliação de programas que visem a segurança no trânsito e a mobilidade urbana;
- V – os motoristas de aplicativos e entregadores de mercadorias com a implantação de bolsões de estacionamentos próximos a pontos turísticos, aeroportos e terminais rodoviários, metroviários, ferroviários e hidroviário e pontos de apoio com estrutura adequada para o descanso, convivência e cuidados de seus veículos; e
- VI – outros modais passíveis de serem incluídos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.